

DIÁLOGO ENTRE A CORTE EUROPEIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Túlio Macedo Rosa e Silva

Mestre e Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo.

Professor adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA).
Juiz do trabalho.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5004-2637>
e-mail: tuliomasi@hotmail.com

Adriano Cezar Ribeiro

Mestrando em Direito ambiental na Universidade do Estado do Amazonas.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3148-1017>

Angela Angeline Martins Rocha Pereira

Mestrando em Direito ambiental na Universidade do Estado do Amazonas

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1437-2548>

Juan Arcides Chirino Colina

Mestrando em Direito ambiental na Universidade do Estado do Amazonas.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9672-0752>

Recebido em: 29/08/2022

Aprovado em: 30/11/2022

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e empírica cujo objetivo é analisar a existência de uma troca de critérios jurisprudenciais entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Europeia de Direitos Humanos, em que a defesa e a promoção dos Direitos Humanos com critérios universais fortalecem os sistemas de proteção no cenário internacional, pois embora sejam instituições autônomas e independentes, com origem, história, conjunto de regras e mecanismos próprios, ambas têm em comum a interpretação e aplicação das convenções internacionais sobre direitos humanos. Por meio de um estudo de caso, com abordagem quantitativa, obteve-se como resultado que a Corte Interamericana cita sentenças da Corte Europeia em 47% de suas sentenças, enquanto a Corte Europeia, atuando apenas em Plenário, uma vez que possui outras sessões, cita sentenças da Corte Interamericana em 20% de suas sentenças, aguardando a quantificação do diálogo implícito, representando maior complexidade para sua determinação precisa.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Proteção Internacional, Diálogos entre as Cortes Internacionais.

DIALOGUE BETWEEN THE EUROPEAN COURT AND THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

This is a bibliographical and empirical research whose objective is to analyze the existence of an exchange of jurisprudential criteria between the Inter-American Court of Human Rights and the European Court of Human Rights, which constitutes a dialogue, where the defense and promotion of Human Rights with universal criteria strengthens protection systems on the international stage, because although they are autonomous and independent institutions, with their own origin, history, set of rules and mechanisms, both have in common the interpretation and application of international conventions on human rights, affirm and defend violations of these rights. Through a case study, with a quantitative approach, the result was that the Inter-American Court cites judgments of the European Court in 47% of its sentences, while the European Court, acting only in Plenary, since it has other sessions, cites judgments of the Inter-American Court in 20% of its judgments, awaiting the quantification of the implicit dialogue, representing greater complexity for its precise determination.

Keywords: Human Rights. International Protection, Dialogues between International Courts.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são reconhecidos e protegidos por vários instrumentos e órgãos em âmbito internacional, no intuito de manter a paz, fortalecer as relações internacionais e respectiva cooperação entre os países para a efetiva proteção dos direitos humanos na relação entre o homem para como homem, e, principalmente, do homem e o Estado.

O núcleo central é a proteção da pessoa humana, são impostos aos Estados a estrita observação e cumprimento de seus deveres e dos direitos humanos, os quais são irrevogáveis, inaliáveis e universais das pessoas, as quais possuem o mesmo valor entre si, em discriminação de raça, sexo, religião, origem, política, cultura, condição econômica, etc.

Dentre os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, citam-se o sistema interamericano e o europeu, os quais são distintos entre si, com regimento próprio e arcabouço de normas internas e internacionais, com Tribunais específicos, cuja função consiste em garantir que seus Estados-membros cumpram em âmbito interno as disposições dos Direitos Humanos ratificados. Nessa linha, as Cortes internacionais atuam como verdadeiros sistemas supranacionais de proteção do cidadão, povos e Estados, garantidora dos direitos inerentes a pessoa humana.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva, cujo objetivo é analisar e verificar a existência de um diálogo jurisprudencial entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), aborda de forma sintética os princípios básicos do funcionamento dos tribunais do sistema europeu e interamericano,

complementado com uma investigação empírica de abordagem quantitativa, para verificar a proporção do fenômeno estudado, no que diz respeito à variável de diálogo explícito, uma vez que esta pode ser observada e quantificada pela citação e referências de sentenças de outro Tribunal contidas na sentença revisada. No entanto, o assunto permanece aberto para dar continuidade às pesquisas sobre o estudo do conteúdo dessas citações, sua localização no texto da sentença, o nível de relevância na justificativa da mesma, além do estudo do diálogo implícito, que mantém grande complexidade e sua verificação não pode ser reduzida ao texto de uma determinada sentença, mas devem ser inferidos do estudo comparativo de várias sentenças que resolveram casos semelhantes em ambos os tribunais com os mesmos critérios jurídicos.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica descritiva, com método de abordagem qualitativa, que permitiu analisar o objeto de estudo, e são conceituados e distinguidos dois tipos de diálogos entre os Tribunais Internacionais estudados, um explícito e outro implícito e por meio do método estudo de caso empírico, procedeu-se à análise da proporção desse diálogo, por meio de uma abordagem quantitativa. Assim, foi realizada uma revisão da base de dados de publicação de Acórdãos de ambos os tribunais em seus respectivos sites. A amostra a ser estudada foi selecionada com base em um critério temporal, as últimas sentenças, revisando, primeiramente, as últimas 30 sentenças publicadas pela CIDH, em um período exato de um ano, contado de 31 de agosto de 2021. até 31 de agosto de 2022. Em deste acórdão, verificou-se a existência de menções e citações expressas de acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, para os quais foram utilizadas duas palavras-chave "tribunal europeu" e "TEDH", o que permitiu verificar como resulta o dos 30 veredictos verificados, 14 continha referência à Jurisprudência do Tribunal Europeu, que equivale a 47 por cento. (ver tabela nº 1).

Em seguida, foram revistos os acórdãos da Corte Europeia de Direitos Humanos, a fim de verificar a existência das citações e referências de acórdãos da Corte Interamericana, para os quais foram utilizados os mesmos critérios de seleção da amostra (decisões mais recentes). Mas também, por se tratar de um Tribunal que possui várias seções, foram escolhidas apenas as sentenças proferidas pelo Plenário, revisto o mesmo número de sentenças, as últimas 30 foram publicadas, proferidas no período entre 13 de fevereiro de 2020 a 11 de outubro, 2022. "América" foi utilizada como palavras-chave na revisão e verificou-se que das vinte e nove

sentenças revisadas, apenas seis continham citações e referências a sentenças da Corte Interamericana, de modo que as citações foram dadas de forma proporção de 20 por cento. (Ver tabela nº 2).

3 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A partir do ano de 1815, passaram a existir manifestações quanto à necessidade de criação de um sistema interamericano dentro do sistema mundial, conforme depreende-se da Carta de Jamaica escrita por Simón Bolívar em 1815 (VENEZUELA, 2015, p. 24):

Eu desejo mais que qualquer outro ver se formar na América a maior nação do mundo, mais por sua liberdade e glória do que por sua extensão e riquezas. Embora deseje a perfeição do governo de minha pátria, não posso me persuadir que o Novo Mundo seja por um momento regido por uma grande república; como é impossível, não me atrevo a desejar; e desejo menos ainda uma monarquia universal da América, por que este projeto, não é útil e também impossível. Os abusos que atualmente existem não se reformaram, e nossa regeneração não teria sucesso.

Embora Bolívar possa ter sentido que seu sonho estava desfeito aos seus pés, que seus esforços para construir uma confederação unida e poderosa para seus irmãos americanos foram em vão, o objetivo da unidade americana permaneceu uma parte perene das aspirações do continente. (LOMBARDI, 1983, p.44), e verificam-se outras manifestações em defesa da união das repúblicas americanas, como a Declaração de Monroe de 1823, o Congresso de Panamá realizado em 1826, a Conferência de Lima em 1847 e a de 1864. Fulminando na reunião política dos Estados Americanos durante Primeira Conferência Internacional Pan-Americana, em Washington em 1889, foi criada pelos Estados do continente americano, a denominada Organização dos Estados Americanos, cujo o objetivo é alcançar uma ordem de paz e justiça, promover sua solidariedade, defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência (Art. 1º, da Carta da OEA).

Também merece destaque, a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Carta da OEA, ambas procedidas pela Organização dos Estados Americanos, durante a Nona Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá/Colômbia em 1948. Foi nesse momento que se iniciou formalmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Considerado o ponto máximo da evolução do pan-americanismo, ao ser estabelecida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como órgão principal consultivo da Organização. Ainda, durante a Conferência foi aprovada a Resolução XXXI: “Corte Interamericana para proteger os direitos dos Homens”.

E durante a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, realizada em Santiago do Chile em 1959, foi formalmente criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em ato seguinte foi aprovado o Estatuto, transformada em um autêntico órgão internacional responsável pela supervisão do respeito aos compromissos assumidos pelos Estados da OEA, e sua atuação foi voltada a promover os direitos humanos reconhecidos na Declaração Americana., conforme normatizado em seu artigo. 1:

Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Artigo 1. 1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria.

2. Para os fins deste Estatuto, entende-se por direitos humanos:

- a. os direitos definidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos com relação aos Estados Partes da mesma.
- b. os direitos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, com relação aos demais Estados membros.

Ao longo dos anos, houve reformas no citado Estatuto, no intuito de ampliar e fortalecer as atribuições e competências para uma atuação efetiva e eficaz na promoção do respeito aos direitos humanos no hemisfério. E por esse motivo, em 1965, durante a Conferência Interamericana Extraordinária realizada no Estado do Rio de Janeiro, a Comissão passou a ser um órgão principal da OEA, dentre as ampliações das suas atribuições destaca-se a competência para examinar petições individuais relacionadas às alegações de violação dos direitos humanos garantidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana, assim como questionar os Estados a respeito dos fatos investigados e recomendar condutas, conforme verifica-se em seu Art. 18.

Além do Estatuto, também há regulamentos, os quais ao longo dos anos também passou por reformas, visando a seu aperfeiçoamento e à maior efetividade. Em 2010, foi regulado o acesso e funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica, destinada aos peticionários carentes de recursos para a instrução total ou parcialmente da denúncia, respectiva tramitação de denúncias e casos perante a Comissão e a Corte Interamericana.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos nas Américas, estando suas funções e atribuições expressas nos Artigos 18, 19 e 20 do Estatuto, distinguindo claramente as atribuições da Comissão perante os Estados Partes na Convenção Americana e dos Estados membros da Organização que não fazem parte da Convenção.

Em face do exposto, foi elaborado um conjunto de instrumentos internacionais que se converteram na base normativa para criação e proteção do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como definem as funções dos órgãos do sistema - como a da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelecendo as obrigações dos Estados membros em matéria de direitos humanos.

Dentre esses instrumentos destacam-se: Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969; Convenção interamericana para prevenir e punir a tortura de 1985; Protocolo Adicional à Convenção Americana, sobre direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de San Salvador) de 1988; Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à abolição da Pena de Morte de 1990; Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) de 1994; Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas de 1994; Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência de 1999; Carta Democrática Interamericana de 2001; Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão de 2000; Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas de 2008; Estatutos e os Regulamentos da Comissão e da Corte Interamericanas.

A finalidade desses instrumentos é a garantia e proteção de direitos humanos fundamentais na esfera interamericana, proporcionando e estimulando progressos na esfera jurídica interna dos Estados, bem como impedindo retrocessos no âmbito de proteção dos direitos humanos. Segundo o jurista Ramos (2012. p. 185), esse conjunto de normas pode ser dividido em dois grupos de proteção, que se relacionam expressamente.

O primeiro grupo corresponde à Declaração Americana dos Direitos e aos Deveres do Homem e à Carta de Organização dos Estados Americanos, destacando-se o Artigo 106, o qual determina que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (um dos principais órgãos da entidade) atue para estimular o respeito e a defesa dos direitos humanos, e ainda como órgão consultivo da Organização na matéria relacionada aos direitos humanos.

Já o segundo grupo de proteção corresponde ao da Convenção Americana de Direitos Humanos e em complemento, às regras do sistema da Convenção são aplicáveis ao segundo sistema de forma subsidiária, conforme determina o artigo 29, “b”, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos

Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.” Ramos (2012. p. 185).

Há, portanto, “dois círculos concêntricos: um círculo amplo composto pelo sistema da Carta da OEA, com 35 Estados dessa Organização; um círculo menor, composto por 24 Estados, que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos”. Logo, os dois sistemas compartilham a mesma origem, qual seja, a OEA. A distinção está na obrigação mais intensa contraída pelos membros do sistema da Convenção Americana, que é dotado, inclusive, de um tribunal próprio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

“Ao enfrentar os desafios de sociedade pós coloniais latinoamericanas, o sistema interamericano empodera-se e com sua força invasora contribui para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na region.” (PIOVESAN, 2017,p.1383)

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Segundo o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade (2000), a criação de um tribunal Interamericano foi objeto de proposta pela delegação brasileira durante a Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em 1948. A proposta decorreu da necessidade de criação de um órgão judicial internacional capaz de tornar a proteção jurídica dos direitos humanos consagrados internacionalmente, de forma apropriada e efetiva, combatendo a possíveis arbitrariedades insuperáveis nas quais o indivíduo poderia ser vítima e as autoridades governamentais os agentes causadores, como no caso de privação ao acesso ao Poder Judiciário local, tornando-se imprescindível a garantia da jurisdição internacional.

Segundo afirma a Organização dos Estados Americanos em seu guia de estudo, durante a citada conferência, além da aprovação da Carta da OEA, também houve aprovação da Corte Interamericana, posteriormente houve outros atos, até a efetivação criação da Corte:

A Nona Conferência Internacional Americana (Bogotá, Colômbia, 1948) aprovou a Resolução XXXI, "Corte Interamericana para Proteger os Direitos do Homem", na qual se considerou que a proteção desses direitos devia “ser garantida por um órgão jurídico, visto que não há direito devidamente garantido sem o amparo de um tribunal competente”. (OAS)

A Quinta Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores (1959), que, como se disse, criou a CIDH, na parte primeira da resolução sobre "Direitos Humanos", encarregou o Conselho Interamericano de Jurisconsultos de elaborar um projeto sobre a criação de uma "Corte Interamericana dos Direitos Humanos" e de outros órgãos adequados para a tutela e observância de tais direitos. (OAS)

Finalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1969, que só pôde ser estabelecida e organizada depois que esse tratado entrou em vigor. (OAS)

Conforme verifica-se no Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi a Assembleia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979, a qual traz em seu conteúdo a prescrição da natureza jurídica, competências, funções, composição, estrutura, funcionamento, direitos, deveres, responsabilidades, o que inclui as imunidades e privilégios dos juízes, bem como a relação da Corte para com os estados e organismos e a instalação da Corte em São José, Costa Rica, como uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, (artigo 1º).

A Corte Interamericana não é um tribunal estrangeiro pertencente à estrutura de um Estado. Trata-se de um organismo internacional, autônomo, vinculado à OEA, do qual fazem parte os Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e declararam aceitar a competência contenciosa da Corte. (PEREIRA, 2009, p. 105)

A Corte Interamericana é composta por sete juízes, nomeados pela Assembleia Geral da OEA, por um período de seis anos, com possibilidade de reeleição, que se reúnem em sessões ordinárias e extraordinárias, portanto não tem caráter de um tribunal permanente, conforme os artigos 51 e 52 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ainda, na consecução de sua competência e funções, definidas pela Convenção Americana nos artigos 61,62,63 e 64, a Corte exerce duas funções: a consultiva e a jurisdicional, conforme disposto no Artigo. 2, do Estatuto da Corte.

No que se refere à função jurisdicional, é vedado que uma pessoa ou indivíduo apresente um caso perante a Corte Interamericana, pois a legitimidade recai sobre a Comissão Interamericana e aos Estados Partes na Convenção que reconheceram a competência da Corte.

Assim, as petições individuais devem ser dirigidas à Comissão, e podem ser elaboradas pelas vítimas das violações dos direitos humanos ou por seus representantes. A demanda pode ser apreciada pela Corte também no caso de algum Estado, exercitando uma verdadeira *actio popularis*, ingressar com demanda em face de outro Estado, o acusado de ser o violador. Nessa hipótese, inclusive, é obrigatória a submissão prévia da demanda perante a Comissão, conforme leitura dos Art. 44 e seguintes da Convenção

Art. 44 Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Quanto à função consultiva da Corte, qualquer Estado membro da Organização pode consultar a Corte acerca da interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte também pode, a pedido de qualquer Estado membro da Organização, emitir parecer sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os tratados relativos à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos, conforme dispõe o Artigo 64 da Convenção Americana.

5 CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Foi aprovado, em 04 de novembro de 1950, em Roma, o tratado internacional denominado Convenção Europeia para a proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, tendo como base a da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no intuito de ser cumprida com a finalidade do Conselho Europeu, conforme verifica-se no preâmbulo da Convenção (ECHR, 2013):

[...] é realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e que um dos meios de alcançar esta finalidade é a proteção e o desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, Reafirmando o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo e cuja preservação repousa essencialmente, por um lado, num regime político verdadeiramente democrático e, por outro, numa concepção comum e no comum respeito dos direitos do homem

Ainda em leitura ao preâmbulo e Art. 1º, verifica-se que a Convenção Europeia institucionaliza um compromisso primário com os Governos dos Estados Europeus de assegurar os direitos e liberdades das pessoas normatizadas na citada Convenção e em Protocolos, sujeitando-se a supervisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

O Tribunal foi criado em 1959, no intuito de assegurar o cumprimento à Convenção e dos Protocolos, bem como possui seu próprio regulamento e normas processuais. Conforme o Art. 33, da Convenção, a Corte “pode receber petições de qualquer indivíduo, organizações não governamentais e grupo de particulares que se considere vítima de violação” de violação significativa praticada pelos Estados Membros, portanto, está previsto o direito de petição direta, sem entraves e sem intermédios ao órgão jurisdicional, todavia, se faz necessário o

esgotamento dos recursos em âmbito interno, portanto, deve ser comprovando a lesão ao seu direito e a impossibilidade de o Estado-membro em resolver a problemática, conforme observa-se nos pré-requisitos de admissibilidade previsto no Art. 35 da Convenção.

Ainda, o Art. 35 veda o anonimato e a repetição de petição anteriormente examinada pela Corte ou submetida a outro tribunal internacional, exceto se existirem fatos novos. Pode ainda a corte rever sua decisão de admissibilidade e proceder como o desarquivamento. Proferida a sentença, esta terá força vinculativa (Art. 46), tendo o Comitê de Ministros a incumbência de executar e em caso de não cumprimento a sentença retorna para o Tribunal no intuito de ser analisado o caso concreto e, se necessário, aplicadas medidas para o fiel cumprimento da Sentença.

Ademais, a Corte Europeia além da competência jurisdicional também possui competência consultiva, conforme se verifica no At. 47 e seguintes da Convenção. Essa função possibilita a emissão de interpretação da Convenção e Protocolos, podendo o Comitê de Ministros solicitar a emissão de pareceres.

O Tribunal é permanente, com sede em Estrasburgo, França, composto por 47 juízes, um por cada Estado, que é eleito pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, por um período de nove anos. Tem 5 Seções nas quais são formadas Câmaras. Uma Seção é uma entidade administrativa e uma Câmara é uma formação judicial do Tribunal dentro de uma determinada Seção. Cada seção tem um presidente, um vice-presidente e vários outros juízes. O termo «Tribunal» designa indiferentemente a Assembleia Plenária, o Tribunal Pleno, uma Câmara, uma Secção, um Comitê, um Juiz singular ou o coletivo de cinco juízes referido no artigo 43.º, n.º 2, da Convenção, e no artigo 2.º do Protocolo n.º 16 (TEDH,2022).

Segundo o artigo 24 do Regulamento do TEDH, o Tribunal Pleno é composto por 17 juízes, incluindo o Presidente do Tribunal, os Vice-Presidentes, os Presidentes das Secções e o juiz nacional; os restantes juízes são nomeados por sorteio. Ele examina os casos apresentados a ele depois que uma Câmara renunciou à sua jurisdição ou o Grande Painel da Câmara concedeu um pedido de remessa do caso. Também é competente para ouvir pedidos de pareceres consultivos. (TEDH, 2022).

6 DIÁLOGO ENTRE CORTE EUROPEIA E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A palavra "diálogo" denota uma conversa entre vários sujeitos, preferencialmente jurisdicionais, que se comunicam por meio de um mesmo código ou linguagem e buscar o

compromisso em uma exegese interpretativa de direitos comuns. (GARCIA.2012, p.194). Trata-se de redigir as sentenças de maneira dialógica e não com uma perniciosa retirada ou isolamento de cada tribunal sobre si mesmo, convencido da validade exclusiva, simplesmente para ilustrar o valor do diálogo judicial para lidar com multiculturalismo legal, não uma afirmação de superioridade transatlântica diálogo entre os tribunais supranacionais será essencial na evolução de uma cultura jurídica global. (KOCH JR, 2004, p. 879).

Entende-se por diálogo entre Tribunais Internacionais, de acordo com os autores, nomeados, a citação de jurisprudência que estes tribunais realizam reciprocamente em suas respectivas sentenças, é a aceitação dos critérios utilizados por um Tribunal, por outro, para fundamentar e argumentar a motivação de sua sentença. Por isso, para se poder falar em diálogo, é necessária uma comparação entre sentenças de um tribunal e de outro, refletindo essa comunicação e troca de critérios e argumentos jurídicos entre um e outro em cada sentença.

No caso da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme indicado por Groppy e Legis Cocco-Ortu, (2014, p.824), por muitos anos, a relação foi de mão única, pois a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde suas primeiras sentenças, sempre citou as sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos, tanto em pareceres consultivos quanto em ações jurisdicionais, em parte porque a Convenção Americana de Direitos Humanos foi em grande parte inspirada na Convenção Europeia de Direitos Humanos. Situação está que motivou o Novo Tribunal Regional olhar para as interpretações do Tribunal mais antigo como forma de validar seus próprios argumentos.

Portanto, Groppy e Legis Cocco-Ortu (2014, p.824) concluem que inicialmente houve mais do que um diálogo e sim um forte uma influência da Corte Europeia no desenvolvimento jurisprudencial da Corte Interamericana. Mas com o passar do tempo e na medida em que a Corte Interamericana desenvolveu em sua atuação, a Corte Europeia passou a citar em suas sentenças algumas decisões e critérios aplicados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em especial, assuntos relacionados a graves violações de direitos humanos, como desaparecimento forçado de pessoas. Assunto este ainda atual e que produz um verdadeiro diálogo entre os dois tribunais.

Havendo um diálogo explícito demais, quando sobre determinado assunto, é possível observar que um dos tribunais traz para sua sentença citações de sentenças do outro tribunal, como norte, fundamento na sua decisão ou fortificação argumentativa. Podendo, ainda, ser esse tipo de diálogo do ponto de vista quantitativo, por meio do número de sentenças que um

ou outro tribunal emite com citações de jurisprudência do outro. Também pode ser efetuada uma análise qualitativa, analisando os critérios utilizados e sua influência na motivação da sentença, (GROPPY e LECIS COCCO-ORTU, 2014).

Por outro lado, o diálogo também pode ocorrer de forma implícita, quando há coincidência de critérios e apreciação do conteúdo das sentenças dos Tribunais, sem citar nenhuma sentença, dessa forma, a comparação é mais complexa, segundo Groppy e Lecis Cocco-Ortu (2014, p.822), pois é preciso ir à análise dos acórdãos sobre essas questões para estabelecer a existência de pontos comuns de coincidência de critérios e soluções jurídicas, como no caso do direito ao meio ambiente, identidade cultural e controle de convencionalidade, em que um diálogo implícito entre os dois tribunais regionais é apreciado, tendo em vista que, apesar de tratadas as questões sob diferentes perspectivas, os objetivos e o alcance da proteção são similares.

6. 1 Diálogo Explícito

Como dito, isso é observado quando um Tribunal cita decisões de outro Tribunal no texto de suas próprias, (CIDH, 2020), para reforçar seus argumentos ou fundamentar suas motivações. Nesse sentido, pode ser dada uma citação genérica, em que são indicados apenas os dados da sentença, detalhes da frase, e realizada uma alusão geral ao seu conteúdo ou referência ao tema nela decidido, e a citação textual, em que uma transcrição de parte da sentença é proferida texto da sentença cujo argumento deve ser defendido pelo Tribunal que a publicar.

Pode-se notar que em ambos os casos há referência expressa à jurisprudência de outro Tribunal Regional, pelo Tribunal que decide, utilizando-se dessa referência como base para fundamentar sua sentença ou para reforçar seus argumentos, como forma de validar suas decisões. (CIDH, 2020).

Um exemplo desse tipo de diálogo entre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos é evidenciado na sentença do Caso Margus vs. Croácia, de 21 de maio de 2014. Relacionado a uma Anistia por graves violações de direitos humanos, em que a Sentença da Corte Europeia cita expressamente sete sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, transcrevendo citações textuais do conteúdo dessas sentenças nos parágrafos que se seguem com a respectiva sentença citada: 60. Barrios Altos Vs Peru, também citado ou voto concordante de Cançado Trindade; 61. Almonacid e outros Vs Chile; 62. La Catuna vs. Peru; 63. Anzualdo vs Peru; 64. Gelman vs Uruguai; 65. Gomes

Lund e outros (Guerrilha Araguaia) vs Brasil; 66. Massacre do Mazote e arredores vs El Salvador. (TEDH, 2014).

No que diz respeito às referências à jurisprudência europeia pela Corte Interamericana, esta é uma constante desde sua criação, mantendo-se, até agora, em proporção muito superior às referências realizadas pela Corte Europeia de sentenças da Corte Interamericana, conforme destacado por Groppy e Lecis Cocco-Ortu, (2014). Um exemplo é a sentença do caso Olmedo Bustos e Outros Vs. Chile, conhecido como A Última Tentação de Cristo, onde a Corte Interamericana fez uma citação referenciada de vários acórdãos do Tribunal Europeu, um deles o Caso Otto-Preminger-Institut vs. Áustria, de 20 de setembro de 1994. O caso também se referia à liberdade de expressão devido à proibição de apresentação de obra considerada ofensiva às crenças religiosas do catolicismo.

6.1.1 Análise do resultado da pesquisa empírica

O estudo de caso de diálogo explícito, entre os tribunais, permite obter uma amostra a partir da qual podem ser feitas abordagens qualitativas que permitem identificar os diferentes critérios que estão sendo consolidados entre os Dois Tribunais Regionais, como base de suas decisões, portanto, a pesquisa empírica é importante para futuras pesquisas sobre o tema. As tabelas, a seguir, apresentam as sentenças que refletem o diálogo implícito entre os Tribunais no período estudado.

N.º e Data	CASO	Citações do TEDH. (Sentença e data)
434- 1/9/2021	Garzón Guzmán e outros Vs. Ecuador	Chipre vs. Turquia, 10/5/ 2001 Varnava e outros vs. Turquia, 10/1/2008.
435- 7/9/2021	Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil	Karácsony e outros Vs. Hungria, 17/5 /2016,
437-23/9/2021	Familia Julien Grisonas Vs. Argentina	Kurt Vs. Turquia, 25/5/1998 Chipre Vs. Turquia, 10/5/ 2001 Varnava e outros Vs. Turquia, 18/9/ 2009
440-6/10/2021	Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala	Centro Europa 7 S.r.l. y Di Stefano Vs. Italia. United Christian Broadcasters Ltd Vs. Reino Unido, 7/11/ 2000. Hoogendijk Vs. Holanda, 6/1/ 2005
441-2/11/2021	Manuela e outros Vs. O Salvador	Byrzykowski Vs. Polonia, 27/9/ 2006 Korneykova and Korneykov vs. Ucrania, 24/3/2016 L.H. Vs. Latvia, 29/4/ 2017 Y.Y. Vs. Rusia, 23/2/2016 Radu Vs. A República de Moldova. 15/4/ 2014

442- 3/11/2021	Massacre da Vila dos Josefinos Vs. Guatemala	Kurt Vs. Turquia, 25/5/1998 Chipre Vs. Turquia, 10/5/2001 Varnava e outros Vs. Turquia, 18/9/ 2009 El-Masri Vs. Ex República Yugoslava de Macedonia, 13/12/2012 Aslakhanova e outros Vs. Rusia, 18/12/2012
443-10/11/2021	Professores de Chañaral e outras Municipalidades Vs. Chile	Burdov Vs. Rusia, 15/1/2009 Refinerías griegas Stran y Stratis Andreadis vs. Grecia, 9/12/1994 Mazzeo Vs. Italia, 5/10/2017
445-17/11/2021	Extrabajadores do do órgão judiciário Vs. Guatemala	Hrvatski Liječnički sindikat Vs. Croacia, 21/11/2014
446-24/11/2021	Palacio Urrutia e outros Vs. Ecuador	The Sunday Times Vs. el Reino Unido, 26/4/1979 Filipovic Vs. Serbia, 20/2/2008 Steel and Morris Vs. Reino Unido, 15/5/2005 Tolstoy Miloslavsky Vs. Reino Unido, 13/7/1995 Independent Newspapers (Ireland) Limited. Vs. Ireland, 15/6/2017
447-25/11/2021	Digna Ochoa e familiares Vs. México	L.C.B. Vs. Reino Unido, 9/6/1998 Osman Vs. Reino Unido, 28/10/1998 Muradyan Vs. Armenia, 24/11/ 2016 Perevedentsev Vs. Rusia, 24/4 /2014 Muradyan Vs. Armenia, 24/11/2016, Mastromatteo Vs. Italia, 24/10/ 2002, Sergey Shevchenko Vs. Ucrania, 4/4/2006
449-4/2/2022	Pavez Pavez Vs. Chile,	Fernández Martínez vs. España, 12/6/2014.
450-11/5/2022	Casierra Quiñonez e outros Vs. Ecuador,	Makaratzis v. Grecia, 20/12/2004. McCann e outros v. Reino Unido, 27/9/1995,
451-23/5/2022	Moya Chacón e outro Vs. Costa Rica	Feldek vs Slovakia, 12/7/2001 Sürek and Özdemir vs Turquia, 8/7/1999 Stoll Vs. Switzerland, 10/12/ 2007 Nagla vs Latvia, 16/7/2013 Goodwin vs Reino Unido, 27/3/1996 Becker vs Noruega, 5/10/2017
463-31/8/2022	Habbal e outros Vs. Argentina	S., V. y A. Vs. Dinamarca, 22/10/2018

Tabela 1. Sentenças da CIDH que contenham citações de sentenças da TEDH.

NUMERO	DATA	CASO	CITAÇÕES
99270/11	9/6/2022	Savickis e outros Vs. Letonia	Parecer Consultivo OC-4/84 19/1/1984 As Crianças Yean e Bosico Vs. República Dominicana. 8/9/2005. Pessoas expulsas dominicanas y haitianas Vs. República Dominicana. 28/8/2014
24384/19	14/9/2022	H.F.e Outros Vs. França	Comunidad Moiwana Vs. Surinam. Sentencia de 15 de junio de 2005
4871/16	16/2/2021	Hanan Vs. Alemanha	Operação Genesis vs Colômbia, Sentença de 20 de novembro de 2013,

38263/16	21/1/2021	Georgia Vs, Rusia (II)	Parecer Consultivo OC-25/18 de 30 Maio de 2018,
26374/18	1/12/2020	GUÐMUNDUR ANDRI ÁSTRÁÐSSON vs. ISLÂNDIA	Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello e outros) Vs. Ecuador. Sentencia de 23 de agosto de 2013
4871/16	16/6/2020	S.M. Vs. Croasia	Fazenda Brasil Verde v. Brasil, <i>López Soto et autres c. Venezuela</i> , 26/9/2018

Tabela 2. Sentenças d TEDH que contenham citações de sentenças da CEDH.

Com relação à amostra escolhida para a pesquisa, observou-se que a Corte Interamericana possui um percentual de sentenças anuais, muito inferior ao número de sentenças proferidas pelas diferentes sessões da Corte Europeia de Direitos Humanos, razão pela qual apenas o plenário daquele tribunal foi escolhido, sendo também aquele que consegue emitir sentenças consultivas no Tribunal Europeu. Assim, os resultados obtidos medem apenas a proporção do diálogo resultante entre a Corte Interamericana e o Plenário da Corte Europeia, exceto que há outro grande número de Sentenças dessa Corte emitidas em suas demais sessões, que não foram contabilizadas, mas Isso não desmerece o mérito do estudo realizado, pois se buscou um parâmetro de apreciação relevante e objetivo para obter, em primeiro lugar, a certeza da existência do objeto de estudo, o diálogo, e depois uma proporção de parte desse estabeleceu-se o diálogo, medindo-o com uma sessão particular e específica do Tribunal Europeu, como o Plenário desse Tribunal.

O resultado obtido mostra haver diálogo entre os dois tribunais regionais, com maior proporção em relação à Corte Interamericana (45%), enquanto o Plenário da Corte Europeia representa o diálogo em 21%, o que é uma importante proporção, o que demonstra o encontro de argumentos e fundamentos sobre um objeto comum aos dois tribunais que são os direitos humanos, e apesar das diferenças históricas, sociais, políticas e até econômicas entre as regiões de sua jurisdição, a universalidade dos Direitos Humanos, na medida em que são compartilhados institutos e critérios jurídicos para a aplicação e apreciação das convenções internacionais.

6.2 Diálogo Implícito

O carácter universal dos direitos fundamentais e a internacionalização da sua proteção, por meio da assinatura de tratados internacionais que os reconheçam por todos os Estados,

justifica que exista uma identidade nos objetivos prosseguidos pelos tribunais regionais dos Direitos do Homem e que certa uniformidade de critérios a respeito do significado e alcance das normas internacionais a respeito dos direitos humanos. Portanto, mesmo quando os tribunais internacionais não citam a jurisprudência de outros Tribunais, há coincidências de critérios e motivações que refletem um diálogo entre eles, o que é reconhecido, até mesmo, por quem realiza estudos sobre referências explícitas, como é afirmado por Groppy e Lecis Cocco-Ortu, (2014. p. 822) quando apontaram: “A decisão de limitar a análise a referências explícitas não se deve a uma subestimação da existência efetiva e da importância da influência implícita”.

Esses mesmos autores enfatizam que “a Corte Europeia não recorre frequentemente a citações explícitas da jurisprudência interamericana, as influências implícitas são notáveis, pois em muitas áreas é apreciável uma verdadeira e adequada convergência interpretativa entre a jurisprudência das duas Cortes”. (GROPPIY e LECIS COCCO-ORTU, 2014. p. 861), refletindo a importância do diálogo implícito existente entre os dois tribunais regionais, mesmo quando a maioria dos estudos se concentrou mais no diálogo explícito, o que se explica pela complexidade representada pelos estudos sobre esse tipo de diálogo, que exigiria uma análise das sentenças sobre questões específicas submetidas ao conhecimento dos tribunais, um exemplo é o trabalho de FAUNDES (2020) sobre o diálogo entre os tribunais sobre o direito à identidade cultural.

6.2.1 Meio Ambiente

Com relação à questão do direito ao meio ambiente, observa-se que há um diálogo implícito entre a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois ambas as cortes pactuam sobre a proteção do direito ao meio ambiente em um reflexo ou indireto da proteção de outros direitos fundamentais que, pela característica de indivisibilidade e interdependência, incluem o meio ambiente, por isso “a ausência de um direito ao meio ambiente não é um obstáculo para que o meio ambiente tenha se beneficiado certo nível de proteção indireta. Além disso, os casos com implicações ambientais que a CEDH conheceu foram crescendo ao longo do tempo” (FERNANDEZ EGEA. 2015, p.168). E o direito que permitiu essa proteção do meio ambiente em maior medida foi aquele incluído em seu artigo 8, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que garante o respeito ao lar e à vida privada e familiar.

Da mesma forma, aconteceu com os casos perante a Corte Interamericana, em que o Meio Ambiente foi protegido na medida em que outros direitos fundamentais são protegidos e “Os desenvolvimentos mais frequentes foram realizados através da interpretação de outros direitos civis ou políticos: entre outras coisas, integridade pessoal, vida, propriedade comunal, participação política, identidade cultural, acesso à informação e deveres de respeito e garantia dos direitos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. (CALDERON 2017).

No sistema interamericano, a proteção do meio ambiente tem se voltado mais para uma visão comunitária, uma vez que a proteção do direito ao meio ambiente tem sido abordada principalmente em relação aos direitos dos povos indígenas às suas terras tradicionais, referindo-se à propriedade coletiva, exemplo caso Associação Lhaka Honhat (nossa Terra) contra a Argentina, 6 de fevereiro de 2020. (CIDH, 2020). Enquanto no sistema europeu, como afirma Fernandez (2015), tem se pautado mais na propriedade individual e na vida privada, entretanto, as sentenças têm conduzido ao mesmo fim, sendo a proteção do meio ambiente, mesmo quando alcançado por meios de proteção e raciocínio diverso.

O diálogo implícito sobre questões ambientais também é observado, na interpretação evolutiva do direito internacional por ambas as Cortes, referindo-se não apenas às convenções regionais sobre direitos humanos, mas também ampliando o horizonte normativo para outros tratados sobre direitos humanos e sobre a proteção do meio ambiente, por exemplo, o Tribunal Europeu no caso Grimkovskaya vs. Ucrânia, acórdão de 21 de julho de 2011, (TEDH, 2011), invocou a Convenção sobre acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais de 25 de junho de 1998 (Convenção de Aarhus), que também foi citado pela Corte Interamericana no caso Claude Reyes e outros vs. Chile, sentença de 19 de setembro de 2006. (CIDH, 2006)

Este mesmo caso de Grimkovskaya vs. Ucrânia também se referia à falta de um estudo prévio de impacto ambiental, direito à informação e participação cidadã na tomada de decisões pela Administração, em relação à construção de uma rodovia, que coincide com os critérios da Corte Interamericana, em relação à necessidade de estudo prévio de impacto ambiental, direito à informação e participação dos povos indígenas, em atividades que afetem seus territórios, entre vários casos, é possível citar os povos Kaliña e Lokono vs. Suriname, sentença de 25 de novembro de 2015. (CIDH, 2015).

6.2.2 Controle de Convencionalidade

O controle de convencionalidade é um mecanismo desenvolvido jurisprudencialmente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do caso *Almoracid Arellano vs. Chile* e que ainda está em evolução, com base na obrigação dos Estados de honrar os compromissos assumidos nos Tratados Internacionais e especificamente para respeitar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e as autoridades dos Estados Partes devem respeitar os direitos nela consagrados, o que os compromete a moldar e harmonizar seus regulamentos internos de acordo com os padrões internacionais e adaptar as ações para garantir o respeito direitos nele consignados. Dessa forma, as autoridades, tanto judiciais como legislativas e administrativas, devem aderir não só ao conteúdo das normas da convenção, mas também à interpretação que a Corte Interamericana deu sobre elas em suas sentenças, que também são cumprimento obrigatório para os Estados Partes no respectivo processo, mas no que lhe concerne têm valor erga omnes, portanto, a jurisprudência tem uma função harmonizadora do direito internacional com o direito interno como afirma RUIZ-MORALES (2017).

Nesse sentido, aponta FERRER MAC-GREGOR (2020), “Caso haja manifesta incompatibilidade entre a norma nacional e o corpus iuris interamericano, as autoridades estatais devem abster-se de aplicar a norma nacional para evitar a violação dos direitos humanos internacionalmente protegidos”, realizando um controle difuso em favor das normas convencionais.

No caso do sistema europeu, desenvolveu-se a doutrina da margem de apreciação nacional, ou seja, que as sentenças do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, não são condenatórias, mas declaratórias, portanto, deixa a cargo da apreciação do cumprimento da pena de acordo com a adequação do regulamento interno do Estado ao caso tratado pelo tribunal, com o qual parece não haver imposição de critérios interpretativos no sistema europeu que os juízes e autoridades de os estados tinham a obrigação de cumprir. No entanto, verifica-se que as sentenças da Corte Europeia, como as da Corte Interamericana, são obrigatórias para os Estados partes no processo e o que ocorre é que a melhor forma de cumprimento fica a critério do Estado ao seu regulamento interno (margem de Apreciação do Direito Nacional), mas em nenhum caso significa que tal apreciação não, tenha qualquer controle, porque os juízes nacionais têm a necessidade de se ater à jurisprudência do Tribunal Europeu, para harmonizar as suas decisões no que diz respeito às regras da Convenção Europeia de Direitos Humanos, pois se a parte afetada não o realizar, irá ao Tribunal e obterá proteção jurisdicional internacional. De certa forma, essa fiscalização tem sido desenvolvida pelos juízes nacionais, de modo que os magistrados locais interpretaram os direitos

fundamentais reconhecidos em suas constituições nacionais, e os direitos e liberdades contidos na Convenção Europeia de Direitos Humanos de acordo com a Jurisprudência dos Direitos Humanos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, como afirma RUIZ-MORALES (2017).

Em alguns casos, como *Siliadim vs. França*, acórdão de 26 de junho de 2005, a Corte Europeia de Direitos Humanos, exerceu certo controle de convencionalidade ao declarar a violação de normas da Convenção Europeia e estabelecer na referida decisão a necessidade de a França realizar uma reforma legislativa que se ajuste ao respeito dos direitos convencionais, (TEDH, 2005).

Com base no exposto, pode-se afirmar que, apesar de serem sistemas regionais com diferenças marcantes quanto à natureza das penas e mesmo quando o controle de convencionalidade vem sendo desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base na particularidade e quase uniformidade dos sistemas jurídicos internos dos países que assinaram a Convenção Americana. Enquanto o sistema europeu se baseia na margem de apreciação dos estados, devido à variedade de ordenamentos jurídicos nacionais que compõem o Conselho da Europa, o que não permite a imposição de critérios unânimes, no entanto, como já foi dito em alguns casos (exemplo *Siliadim vs França*) a Corte Europeia impôs a necessidade de realizar reformas legislativas, um dos objetivos do controle de convencionalidade interamericano.

Da mesma forma, como aponta RUIZ-MORALES (2017), observa-se um diálogo implícito entre os dois sistemas em relação à atuação dos juízes nacionais, ao buscar cumprir e respeitar as normas das convenções regionais e decisões judiciais para evitar que as vítimas de violações dos direitos consagrados nas convenções vão aos tribunais internacionais, dado o descumprimento dos tribunais nacionais dos critérios interpretativos desenvolvidos pelos tribunais internacionais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação e o funcionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, regida pela Convenção Europeia de Direitos Humanos, marcou o início dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, pois serviu de inspiração para a criação da Corte Interamericana, com a Convenção Americana de Direitos Humanos e foi, posteriormente, criada a Corte Africana, com a Convenção Africana. Esses Tribunais, mesmo quando regidos

por diferentes convenções internacionais, tornaram-se o principal mecanismo jurisdicional de proteção e promoção dos Direitos Humanos na Europa, América e África.

Considerando que o Tribunal Europeu e a Corte Interamericana estão desenvolvendo jurisprudência relacionada aos direitos humanos, obrigações estatais e garantias processuais, quando comparados em seu conteúdo e alcance, há semelhanças e uniformidade de critérios e interpretações em suas sentenças que demonstram a existência de um diálogo entre os dois tribunais.

A análise das decisões da Corte Interamericana e Europeia evidencia que ambas são interdependentes, possuindo seus próprios regimentos e normas. Todavia, é possível identificar um diálogo entre suas decisões, contribuindo sobremaneira para a construção de sua credibilidade institucional ao servir sua jurisprudência como referência para validar os argumentos e critérios da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual ao longo dos anos consolidou sua jurisprudência em casos de graves violações aos direitos humanos.

Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao analisar a jurisprudência da Corte Interamericana, produz um diálogo explícito entre ambos os tribunais, que busca uma maior harmonização de critérios interpretativos e fortalece a universalidade dos direitos fundamentais ao gerar uma circulação de jurisprudência entre os diversos sistemas regionais.

Para além do diálogo explícito, observa-se que existe um diálogo implícito entre ambos os tribunais regionais, aumentando a harmonização e universalidade na aplicação dos diversos instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, em que ambos os tribunais concordam numa interpretação evolutiva crescente nos níveis de proteção jurídica dos direitos fundamentais e ampliação do escopo de proteção de direitos não expressamente consagrados em convenções internacionais sobre direitos humanos, como o direito a um meio ambiente saudável, que não está estabelecido na convenção europeia de direitos humanos. No entanto, a Corte Europeia, como a Corte Interamericana, tem conseguido proteger este direito como efeito reflexo da proteção de outros direitos fundamentais conexos.

REFERÊNCIAS

GAMBOA, Jorge Calderón. **Medio Ambiente Frente a la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Una Ventana De Protección. Derechos Humanos y Medio Ambiente**. Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r37170.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CIDH. **Carta da organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 08 jun. 2022.

CIDH. **Caso Asociacion Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) contra Argentina, sentencia del 06 de febrero de 2020**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 08 jul. 2022.

CIDH. **Dialogo entre Cortes Regionales de Derechos Humanos**. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Comp.) San Jose, 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/dialogo-es.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2022.

CIDH. **Estatuto Da Comissão Interamericana De Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em: 28 jul. 2022.

CIDH. **Estatuto Da Corte Interamericana De Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 28 jul.2022.

ECHR. COUNCIL OF EUROPE. **Convenção Europeia Dos Direitos Do Homem E Das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 26 jul. 2022.

FAUNDES, Juan Jorge. Diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos en torno al derecho humano a la identidad cultural. **Revista de Derecho Internacional**. Brasília, v 17, n. 3, p. 222-255, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6990/pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

FERNÁNDEZ EGEA, R. M. La protección del medio ambiente por el Tribunal Europeo de Derechos Humanos: últimos avances jurisprudenciales. **Revista Jurídica Universidad Autónoma de Madrid**, n. 31, p. 163-204, 2016. Disponível em: https://revistas.uam.es/revista_juridica/article/view/6467. Acesso em: 11 jul. 2022.

FERRER MACGREGOR, Eduardo. **Control de Convencionalidad y Buenas practicas: Sobre el dialogo Judicial entre la Corte Interamericana de derechos humanos y los Tribunales Nacionales**. 2020. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/13/6273/20.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2022.

ROCA, Francisco Javier García. El diálogo entre el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y los tribunales constitucionales en la construcción de un orden público europeo. **Teoría y Realidad Constitucional**, n. 30, p. 183-224, 2012. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4097800>. Acesso em: 03 jul. 2022.

GROPPI, Tania; COCCO-ORTU, Anna Lecis. **Las Referencias Recíprocas Entre La Corte Europea Y La Corte Interamericana De Derechos Humanos: ¿De La Influencia Al**

Diálogo?. México: Biblioteca Jurídica Virtual, 2012. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/8/3825/35.pdf>. Acesso em: 10 de jul. 2022.

KOCH JR, Charles H. Judicial dialogue for legal multiculturalism. **Mich. J. Int'l L.**, v. 25, n. 4, p. 879-902, 2004. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mjil/vol25/iss4/5>. Acesso em: 27 out. 2022.

LOMBARDI, John V. Simón Bolívar y el Sueño de una Amerioca Unida. **Revista de información de la Comisión Nacional Española de Cooperación con la UNESCO**, n. 35, p. 34-46, 1983. Disponível em: <https://redined.mecd.gob.es/xmlui/bitstream/handle/11162/76720/00820093002641.pdf?sequence=1>. Acesso em: 30 out. 2022.

OAS. **Comissão Interamericana De Direitos Humanos (CIDH). Mandatos E Funções. Documentos Básicos.** Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/introduccion.asp>. Acesso em: 28 jul.2022.

PIOVESAN, Flávia. I us constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, p. 1356-1388, 2017.

PEREIRA ALVES, Antonio Celso. Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da EMERJ**, v. 12, n. 45, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 29 out. 2022.

PLANALTO. **Decreto nº 678, de 6 de Novembro De 1992.** Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 28 jul. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUIZ-MORALEZ, Manuel. El control de convencionalidad y los sistemas de protección de los derechos humanos americano y europeo. Su recepción en el caso argentino y español. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, n. 21, p. 129-160, 2017.

TEDH. **Composition of the Court.** 2022. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=court/judges&c=>. Acesso em: 23 out. 2022.

TEDH. **Demanda nº 7331 de 2001.** Siwa-Akofa Siliadin contra la Republica Francesa, Sentencia de 26 de Julio de 2005. Disponível em: http://idpbarcelona.net/docs/normativa/immig/jurisprudencia/tedh/19_siliadin_contra_francia.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.

TEDH. **Applicatio nº 38182/03.** Case of Natalya Grimkovskaya. Ukraine, 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-105746>. Acesso em: 23 jul. 2022.

TEDH. **Demanda nº 4455/10.** Margus contra Croacia. Sentencia del 27 de mayo de 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/spa?i=001-152821>. Acesso em: 12 jul. 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Brasília, 2000.

VENEZUELA. **Comisión presidencial para la conmemoración del Bicentenario de la Carta de Jamaica**. Colección Unidad Nuestra América, Caracas, 2015. Disponível em: <https://albaciudad.org/wp-content/uploads/2015/09/08072015-Carta-de-Jamaica-WEB.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.